

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 19, de 8 de agosto de 2019**

ISS. Sindicato Patronal. Associação sem fins lucrativos. Serviços prestados a associados e não associados.

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

### **ESCLARECE:**

**1.** A consulente, inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, informa ser entidade sindical patronal constituída na forma de associação sem fins lucrativos.

**2.** Informa a consulente que promove a disponibilização de serviços às empresas associadas, que concorre com a execução de seus objetivos institucionais.

**3.** A consulente reconhece que, por tratar-se de entidade sindical patronal, não goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, uma vez que este dispositivo beneficia as entidades sindicais, apenas, de trabalhadores.

**4.** Indaga a consulente:

**4.1.** Se os serviços prestados por entidade sindical patronal aos seus associados, na plena execução de seus objetivos institucionais, são tributados pelo ISS; e

**4.2** Caso a resposta seja negativa, se persiste a obrigação acessória de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

**5.** Associações civis sem fins lucrativos que observem os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional – CTN não estarão sujeitas à incidência do ISS quando cumprirem seus objetivos sociais em favor de seus associados. No entanto, solução de consulta não é o meio hábil para atestar

o cumprimento, pela consulente, dos requisitos previstos na legislação, havendo incidência do ISS sempre que se verificar abuso de forma ou descumprimento dos requisitos legais.

**6.** Serão tributáveis os serviços prestados aos não associados ou, ainda que prestados a associados, os serviços sejam estranhos ao seu estatuto social.

**7.** O cumprimento de seus objetos sociais em favor de seus associados não constitui prestação de serviços, motivo pelo qual a NFS-e não deve ser emitida para as referidas prestações, por ausência de previsão legal.

**8.** Cabe observar que não é objeto de consulta o reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência.

**9.** Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Carolina Alves de Almeida  
Diretora Substituta do Departamento de Tributação e Julgamento